

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 14052/003.370/91-91

NCA

Sessão de 17 de maio de 1995

ACORDAO No. 102-29.870

RECURSO No. : 81.839 - IRPF EX.: 1991

RECORRENTE : ANTONIO INACIO DOS SANTOS

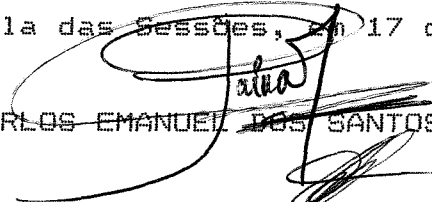
RECORRIDA : DRF - BRASILIA - DF

RECURSO INTEMPESTIVO - E definitiva a decisão quando não interposto recurso voluntário no prazo legal, não se toma conhecimento do recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO INACIO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSAO DE: 09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 14052/003.370/91-91

RECURSO No. : 81.839

ACORDAO No. : 102-29.870

RECORRENTE : ANTONIO INACIO DOS SANTOS

R E L A T O R I O

ANTONIO INACIO DOS SANTOS jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em BRASILIA - DF, foi notificado, fls. 03, de imposto a pagar no valor de Cr\$ 9.208,00.

O lançamento teve origem na aplicação da tabela progressiva anual, face ao contribuinte depois de compensar o imposto retido no valor de Cr\$ 7.804,00, registrar a diferença na linha 16 referente ao imposto a restituir, e o correto seria na linha 17 relativa ao saldo de imposto a pagar.

Inconformado, o contribuinte apresentou sua impugnação, tempestiva, fls. 01/02.

A decisão de fls. 11, indeferiu a impugnação apresentada e manteve o lançamento.

Ciente da decisão "a quo" em 18/08/93, o impugnante apresentou recurso voluntário em 21/10/93.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 14052/003.370/91-91

ACORDÃO Nº 102-29.870

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

Após análise dos documentos apensos aos autos, tendo em vista que o recurso foi apresentado fora do prazo regulamentar, à luz do artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, que estatui:

"Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O contribuinte foi notificado em 18/08/93, conforme "AR" de fls. 12v, e o recurso somente foi interposto em 07/07/92, de acordo com o carimbo apostado às fls. 15.

No recurso voluntário apresentado a destempo, o contribuinte não ataca a intempestividade, simplesmente apresenta suas alegadas razões de defesa invocando em seu auxílio vários artigos do Código Tributário Nacional.

Em face do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Brasília, 17 de maio de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.